SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070993 - SP (2025/0393598-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade é unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, ao consignar que “a pretensão de reverter o julgado, ao argumento de que não foi comprovado o dolo, a autoria delitiva ou outro elemento constitutivo do ilícito penal, é matéria que envolve o debate acerca das provas produzidas na instrução criminal. A atividade é vedada nesta oportunidade, impedindo o conhecimento do recurso excepcional” (decisão de admissibilidade).

3. O agravo em recurso especial não atacou de modo efetivo o óbice aplicado, limitando-se à afirmação genérica de “revaloração das provas incontroversas” e de tratar-se de “questão jurídica”, sem o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses deduzidas, o que caracteriza deficiência de impugnação e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 25dfa58a-28a4-46b0-aeb3-82e18afd6506

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 25dfa58a-28a4-46b0-aeb3-82e18afd6506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070993 - SP (2025/0393598-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade é unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, ao consignar que “a pretensão de reverter o julgado, ao argumento de que não foi comprovado o dolo, a autoria delitiva ou outro elemento constitutivo do ilícito penal, é matéria que envolve o debate acerca das provas produzidas na instrução criminal. A atividade é vedada nesta oportunidade, impedindo o conhecimento do recurso excepcional” (decisão de admissibilidade).

3. O agravo em recurso especial não atacou de modo efetivo o óbice aplicado, limitando-se à afirmação genérica de “revaloração das provas incontroversas” e de tratar-se de “questão jurídica”, sem o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses deduzidas, o que caracteriza deficiência de impugnação e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 2279c7a8-f5ec-42ff-90b9-bb7954bf6275

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERIVALDO DA SILVA RAMOS contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação do art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando nulidade pelo uso do depoimento, como testemunha, de suposto partícipe não denunciado; e do art. 29, § 1º, do Código Penal, pleiteando o reconhecimento da participação de menor importância.

No agravo em recurso especial, sustenta que a vedação da Súmula n. 7 do STJ não se aplicaria, porquanto não pretende revolver matéria fático-probatória, mas sim analisar a correta aplicação de normas jurídicas a fatos já estabelecidos pelo acórdão recorrido.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e provido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 736-749, nas quais se pugna pelo improvimento do agravo e pela manutenção da decisão denegatória de admissibilidade, com incidência da Súmula n. 7 do STJ e óbice por ausência de impugnação específica.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 773-780, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso conhecido, pelo improvimento, destacando a incidência da Súmula n. 182 do STJ e a preclusão quanto à nulidade arguida, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 719-721):

Documento eletrônico VDA60704519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 2279c7a8-f5ec-42ff-90b9-bb7954bf6275

> Presentes os pressupostos recursais genéricos. Ausência de provas dos elementos constitutivos do crime. Reexame vedado. Como decorre da fundamentação do acórdão recorrido, constata-se que todas as questões irresignadas foram analisadas pela e. Turma Julgadora, à luz das provas produzidas nos autos, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no tocante à autoria e à materialidade do delito e aos demais elementos constitutivos do crime denunciado. A pretensão de reverter o julgado, ao argumento de que não foi comprovado o dolo, a autoria delitiva ou outro elemento constitutivo do ilícito penal, é matéria que envolve o debate acerca das provas produzidas na instrução criminal. A atividade é vedada nesta oportunidade, impedindo o conhecimento do recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. STJ, com a seguinte orientação: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial […]. Portanto, a incidência da Súmula 7 do C. STJ impede a admissibilidade deste recurso especial. Face ao exposto, não admito o recurso.

Como se vê, a origem apontou, de modo claro, que as teses recursais – insuficiência de provas, autoria, dolo e causa de diminuição do art. 29, § 1º, do CP – demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

As razões do agravo, entretanto, limitaram-se a afirmar, de maneira genérica, que não pretendem o reexame de provas, mas a "revaloração das provas incontroversas" e a aplicação "correta" das normas aos "fatos já estabelecidos" (fls. 732-734), sem realizar o cotejo específico e pormenorizado entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, para demonstrar como a análise seria possível sem alterar o quadro fático delineado. A simples afirmação de que se trata de questão jurídica, desacompanhada da demonstração concreta de que as conclusões probatórias não seriam revisitadas, não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

A propósito, a orientação desta Corte é no sentido de que "a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023, transcrito à fl. 777). No mesmo sentido: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ" (AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024, item IV, fl. 777).

Documento eletrônico VDA60704519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 2279c7a8-f5ec-42ff-90b9-bb7954bf6275

Por fim, o parecer ministerial é explícito ao apontar a deficiência da impugnação do agravante: “Nota-se que a defesa não teve a acuidade de refutar o único óbice utilizado na decisão impugnada, de modo específico e suficiente para afastar a inadmissão do recurso especial por ele manejado.” (fl. 776).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 2279c7a8-f5ec-42ff-90b9-bb7954bf6275

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0393598-5 **AREsp 3.070.993 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010544020214036181

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:05
Código de Controle do Documento: 1C05686A-D84C-48EC-AC1D-DB84ECE9AF43